SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008291-81.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANTONIO CARLOS POLVEIRO

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente do réu há mais de dez anos, tendo sempre cumprido as obrigações a seu cargo oriundas dessa contratação.

Alegou ainda que ajuizou duas ações contra o réu questionando os critérios utilizados para a quitação de débitos referentes a empréstimos que havia ajustado e que em 04 de agosto de 2016 recebeu ligação de funcionária do mesmo indagando se promovera alguma ação contra ele, ao que respondeu positivamente.

Salientou que a mesma então noticiou em virtude disso a suspensão dos serviços contratados entre as partes, dentre os quais o de cartão de crédito, entrega de talonários de cheques, empréstimos e o de fornecimento de limite de cheque especial.

Tomando como injusta essa suspensão, almeja à manutenção dos termos do contrato firmado com o réu, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A matéria arguida pelo réu em preliminar da contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Impugna o autor em última análise a suspensão de serviços que o réu lhe prestava porque ajuizou contra o mesmo ações nesta Comarca.

O réu não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a asseverar que a concessão ou não de crédito constitui faculdade sua e que não tocaria ao Poder Judiciário intervir em sua política interna para desenvolver a atividade econômica que lhe cabe.

É relevante notar, portanto, que ele não negou (1) a suspensão de serviços anteriormente contratados pelo autor e (2) que isso decorreu do fato deste ter-lhe ajuizado processos judiciais.

Delimitar com precisão esse contexto é de rigor porque se de um lado não se nega ao réu o direito de contratar com quem repute interessante e desempenhar sem interferência externa suas funções próprias é inconcebível, de outro, que tenha liberdade ilimitada a propósito.

Significa dizer que o réu, como sói acontecer com qualquer pessoa física ou jurídica, está sujeito ao cumprimento de avenças que firme e não poderá valer-se de expedientes indevidos para beneficiar-se deles.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que o principal argumento invocado pelo autor não foi refutado pelo réu.

Consta de fl. 02, segundo parágrafo, que em data certa uma funcionária dele perfeitamente identificada procurou pelo autor para indagar-lhe se ajuizara alguma ação contra o mesmo e, diante da resposta positiva, informou que diversos serviços contratados seriam suspensos.

Como já assinalado, o réu em momento algum se voltou contra a dinâmica em apreço.

Entendo que essa situação é grave porque implica a punição a alguém que simplesmente exerceu um direito que a Constituição Federal lhe assegura, sendo por via de consequência inadmissível.

Note-se que ela não se confunde com a atuação inerente ao réu e que ficou cristalizada no documento de fl. 112 quando ele, ao responder ao pedido de fl. 07, deixou claro "que a decisão quanto aos limites de crédito foram objeto de decisão administrativa do banco, haja vista que a manutenção dos limites de crédito não atende aos parâmetros negociais/operacionais da instituição".

Nada de mais haveria nisso se não houvesse a dúvida de que a postura do réu em verdade representa indevida retaliação contra o autor porque somente levou a cabo o que o nosso ordenamento jurídico lhe confere como direito, dúvida essa que se transformou em certeza diante da ausência de contestação pertinente na peça de resistência ofertada.

Aliás, nenhum fundamento objetivo para alicerçar a decisão administrativa foi sequer aventado, reforçando aquela certeza.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à manutenção do contrato concretizado entre as partes, nos termos da decisão de fls. 14/15, item 1.

Não se trata de invadir área de atuação que toca exclusivamente ao réu decidir, mas de restabelecer os termos de contratação na medida em que sua modificação promanou de motivação inaceitável.

Resta saber se o autor faz jus à reparação por

danos morais que teria sofrido.

Sobre o assunto, afasto de princípio a possibilidade de dupla punição do réu (fls. 36/37) porque o feito parte de fatos ocorridos após o ajuizamento das ações anteriores, bem como porque elas não se voltaram em momento algum ao recebimento da indenização ora postulada.

No mais, a simples leitura dos autos atesta o desgaste de vulto a que o autor foi exposto somente porque demandou contra o réu.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam a importância que as operações bancárias adquiriram nos dias de hoje, a exemplo da surpresa que o autor teve ao saber que vários serviços estavam suspensos sem que previamente pudesse supor que isso tivesse perspectiva de suceder.

É indiscutível que isso lhe trouxe surpresa e abalo de vulto, inclusive pela devolução de cheques anteriormente emitidos porque seu limite do cheque especial foi modificado sem comunicação, afetando-o como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

O réu ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta à configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1, e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA